



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

ACÓRDÃO Nº 30493

MANDADO DE SEGURANÇA N. 825-78.2014.6.24.0000 - CLASSE 22 - MATÉRIA ADMINISTRATIVA - FLORIANÓPOLIS

Relator: Juiz **Fernando Vieira Luiz**

Impetrante: Pio Romão de Faria

Impetrado: Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

Litisconsorte: União

- MANDADO DE SEGURANÇA - MATÉRIA ADMINISTRATIVA - SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL INATIVO - NEOPLASIA MALIGNA - PRELIMINARES AFASTADAS - ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA - ATO DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL QUE CANCELOU A ISENÇÃO AO ARGUMENTO DE INEXISTÊNCIA DE SINTOMAS DE DOENÇA ATIVA, SENDO O QUADRO ESTÁVEL - ISENÇÃO QUE PERSISTE INDEPENDENTEMENTE DA CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS DA ENFERMIDADE - PRECEDENTES - CONFIRMAÇÃO DA LIMINAR - CONCESSÃO DA ORDEM EM DEFINITIVO.

Vistos etc.,

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em afastar as preliminares e, no mérito, conceder a ordem, confirmando a liminar deferida, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 25 de março de 2015.


Juiz **FERNANDO VIEIRA LUIZ**
Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina
MANDADO DE SEGURANÇA N. 825-78.2014.6.24.0000 - CLASSE 22 - MATÉRIA
ADMINISTRATIVA - FLORIANÓPOLIS

RELATÓRIO

Pio Romão de Faria, servidor aposentado deste Tribunal, impetrou mandado de segurança, com pedido liminar, contra a decisão proferida pelo Presidente deste Tribunal nos autos do Procedimento Administrativo SGP n. 513/2009, determinando o cancelamento da isenção de imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria do impetrante, bem como a aplicação da contribuição previdenciária fixada no § 18 do art. 40 da Constituição da República, a partir de 08.06.2014, conforme laudo médico.

O laudo, emitido por profissionais deste Tribunal, restou amparado no "Manual de Perícias oficial em Saúde do Servidor Público", segundo o qual, "transcorrido o prazo de cinco anos, se o periciado não apresentar evidência de doença ativa, será considerado não portador de neoplasia maligna", deixando de preencher os requisitos para a isenção do imposto de renda.

O impetrante aduz que foi diagnosticado como portador de "Neoplasia Maligna de Cólon Sigmóide codificado na Classificação Internacional de Doenças CID-10 (décima revisão) sob o n. C18.7 (cê dezoito ponto sete), com diagnóstico firmado em 09/06/2009", conforme consta no laudo médico (fl. 5 do PA SGP n. 513/2009), sendo-lhe concedido o benefício da isenção do recolhimento do imposto de renda sobre seus proventos de aposentadoria, com base na Lei n. 7.713/1998, alterada pela Lei n. 11.052/2004.

Sustenta que a decisão que cancelou a referida isenção feriu direito líquido e certo, uma vez que o referido manual teria criado prazo não previsto em lei e a jurisprudência é pacífica no sentido de que não é necessária a contemporaneidade da doença para que o servidor inativo tenha direito a isenção do imposto de renda. Argumenta que há precedentes desta Corte, em situação semelhante, que dão suporte ao seu pedido.

Por entender restar evidente a lesão sofrida, requereu a concessão de liminar para "*determinar à ilustre Autoridade Impetrada que se abstenha em ordenar a aplicação de sua decisão*", até final decisão de mérito. Ao final, pugnou pela concessão em definitivo da segurança, a fim de impedir o cancelamento da isenção tributária (fls. 02-12). Apresentou documentos (fls. 13-108).

Deferida a liminar pelo Relator, à época, Juiz Sérgio Roberto Baasch Luz (fls. 110-113).

A autoridade impetrada trouxe aos autos as informações de fls. 133-144.

A União, por meio da Procuradoria da Fazenda Nacional, apresentou



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

MANDADO DE SEGURANÇA N. 825-78.2014.6.24.0000 - CLASSE 22 - MATÉRIA ADMINISTRATIVA - FLORIANÓPOLIS

reconsideração da liminar deferida (fl. 121-130), a qual foi mantida pelo Relator e, por tê-la recebida como agravo regimental, determinou sua inclusão em pauta de julgamento (fl. 146).

A Corte conheceu do **agravo regimental** e a ele negou provimento (fls. 151-156). A decisão restou assim ementada:

- AGRAVO REGIMENTAL - MANDADO DE SEGURANÇA - DECISÃO ADMINISTRATIVA DETERMINANDO A EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO TRIBUTÁRIO CONCEDIDO A SERVIDOR APOSENTADO - DECISÃO LIMINAR DETERMINANDO A SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO - ALEGADA INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL - SUPOSTA INEXISTÊNCIA DO LÍQUIDO E CERTO - PRECEDENTES DA CORTE RESPALDANDO A TESE JURÍDICA DA PRETENSÃO MANDAMENTAL - REJEIÇÃO - MANUTENÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR [TRESC. Ac. n. 30.079, de 9.9.2014, Rel. Juiz Sérgio Roberto Baasch Luz].

A União (Procuradoria da Fazenda Nacional) opôs **embargos de declaração** em face do referido acórdão (fls. 194-205). Tendo em vista o pedido de efeitos infringentes, o impetrante foi intimado para manifestar-se, deixando, contudo, transcorrer *in albis* o prazo concedido (fl. 233).

Sobreveio decisão rejeitando os embargos declaratórios (TRESC. Ac n. 30.203, de 8.10.2014, Rel. Juiz Sérgio Roberto Baasch Luz) (fls. 235-240).

Novos embargos de declaração foram opostos pela União em face da decisão que rejeitou os embargos (fls. 245-246), os quais também foram rejeitados pela Corte (TRESC. Ac. n. 30.251, de 11.11.2014, Rel. Antonio do Rêgo Monteiro Rocha) (fls. 249-253).

Certificado o trânsito em julgado da decisão e exaurida a instrução do feito, os autos foram remetidos à Procuradoria Regional Eleitoral (fl. 259).

A Procuradoria Regional Eleitoral, por sua vez, manifestou-se pelo afastamento da preliminar, e pela concessão da segurança pleiteada, confirmando a liminar anteriormente concedida (fls. 261-265).

O feito foi redistribuído ao Juiz Vanderlei Romer, em cumprimento ao disposto no art. 40 do Regimento Interno do TRESC, em face da posse do Juiz Sérgio Roberto Baasch Luz como Presidente deste Tribunal (fl. 267).

Em razão do impedimento do Juiz Vanderlei Romer, por ser "o agente público responsável pela prática do ato administrativo supostamente abusivo" (fls. 268-269), o feito foi redistribuído automaticamente.

Vieram-me os autos conclusos.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

MANDADO DE SEGURANÇA N. 825-78.2014.6.24.0000 - CLASSE 22 - MATÉRIA ADMINISTRATIVA - FLORIANÓPOLIS

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR FERNANDO VIEIRA LUIZ (Relator): A União, por meio da Procuradoria da Fazenda Nacional, suscitou questões preliminares, sustentando que o mandado de segurança não reuniria condições para processamento e julgamento, as quais passo a analisar.

Quanto à preliminar de incompetência deste Tribunal para julgar o presente mandado de segurança - ao argumento de que a autoridade coatora deveria ser o Delegado da Receita Federal e não o Presidente desta Corte -, não merece prosperar, uma vez que aquele não praticou nenhum ato no caso concreto.

Conforme se extrai das peças do Procedimento Administrativo SGP n. 513/2009 - juntadas aos presentes autos (fls. 14-28) -, em junho de 2009 a Administração deste Tribunal, com base na legislação de regência, deferiu o pedido de isenção de imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria do servidor Pio Romão de Faria, em razão de ser portador de "Neoplasia Maligna de Colon Sigmoide" (CID-10 sob o n. C18-17).

Submetido a avaliações periódicas e decorridos cinco anos, o servidor teve cancelada a indigitada isenção pelo Presidente deste Tribunal (fls. 91-94), com base no laudo médico de fls. 65-66, ato esse que ensejou a impetração do presente *mandamus*.

Logo, este Tribunal é competente para examiná-lo, porquanto dirigido contra ato praticado por seu Presidente, no exercício de suas atribuições administrativas, conforme entendimento assente na jurisprudência (TSE. Ac. 3.281, de 10.3.2005. Rel. Min. Carlos Eduardo Caputo Bastos).

A esse respeito, aliás, bem ponderou o ilustre Juiz Sérgio Roberto Baasch Luz, então Relator do presente processo, ao despachar a liminar de fl. 158:

[...]

Também é possível extrair da jurisprudência julgados afirmando que "a competência para julgamento de mandado de segurança é estabelecida em razão da função ou da categoria funcional da autoridade apontada como coatora" (STJ, AgRg no AREsp 34447/RJ, DJe de 20.09.2011, Min. Benedito Gonçalves).

Em outras palavras, **"para efeito de definição da legitimidade passiva ad causam no mandado de segurança, autoridade coatora é aquele que pratica o ato vergastado e que detém, por isso mesmo, capacidade para**



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

MANDADO DE SEGURANÇA N. 825-78.2014.6.24.0000 - CLASSE 22 - MATÉRIA ADMINISTRATIVA - FLORIANÓPOLIS

Logo, salvo as exceções constitucionais, a natureza jurídica da controvérsia sob o ponto de vista do direito material, não é relevante para definição da competência.

No caso, o mandado de segurança foi impetrado contra decisão administrativa do Presidente deste Tribunal, pelo que a competência deste Tribunal, como consignado na decisão agravada, é inequívoca.

E isso porque é firme o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral de que "compete ao TRE o julgamento de mandado de segurança contra atos de seus membros. Precedentes: AgR-MS n. 4.139/PR, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE de 17.3.20109; AgR-MS n. 3.370/BA, Rel. Min. Eros Grau, DJ de 24.6.2008" (TSE, AgR-MS n. 4.214, de 30.06.2009, Min. Felix Fischer).

No mesmo sentido manifestou-se o ilustre Procurador Regional Eleitoral, *verbis*:

No que se refere à preliminar suscitada pela Fazenda Nacional, tem-se que não merece prosperar, uma vez que **a natureza jurídica debatida nos presentes autos não se circunscreve à comprovação do acometimento da impetrante pela neoplasia maligna nos dias atuais, mas, sim, se a isenção do imposto de renda sobre proventos de aposentadoria persiste mesmo após o diagnóstico de cura, fato que não incita a alteração da competência.**

Afasto, portanto, essa preliminar.

No que tange à preliminar de inadequação da via eleita - ao argumento de que a controvérsia exigiria produção de prova, o que seria incompatível com a natureza do mandado de segurança - de igual modo a rechaço, pela mesma razão de que não se discute nos autos a comprovação do acometimento da neoplasia maligna nos dias atuais, mas tão somente se a isenção do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria persiste mesmo após o diagnóstico de cura.

Aliás, essa preliminar já foi suscitada pela União - e afastada por esta Corte - pela mesma razão, em outros dois mandados de segurança versando sobre a mesma matéria neste Tribunal (Mandado de Segurança n. 168-73.2013.6.24.0000 e Mandado de Segurança n. 210-25.2013.6.24.0000).

Afastadas as preliminares, passo ao exame do mérito.

No mérito, a questão debatida cinge-se à manutenção da isenção do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria, ainda que o parecer médico consigne não haver evidências de doença ativa (neoplasia maligna) após o prazo de cinco anos, o que representaria a cura.

A questão já foi debatida por esta Corte, recentemente, no Mandado de



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

MANDADO DE SEGURANÇA N. 825-78.2014.6.24.0000 - CLASSE 22 - MATÉRIA ADMINISTRATIVA - FLORIANÓPOLIS

Segurança n. 168-73.2013.6.24.0000 e Mandado de Segurança n. 210-25.2013.6.24.0000, e em ambas as oportunidades esta Corte, com forte no entendimento dominante da jurisprudência, considerou que não se exige a demonstração da contemporaneidade dos sintomas, nem a indicação de validade do laudo pericial ou mesmo a comprovação de recidiva da enfermidade para a manutenção da isenção. Em outras palavras, mesmo que o parecer médico preveja a cura do paciente, **"a isenção do imposto de renda, prevista no art. 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/88, persistirá"**.

Transcrevo ementa do julgado:

MANDADO DE SEGURANÇA - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - SERVIDORA PÚBLICA INATIVA - NEOPLASIA MALIGNA - ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA - ATO DO PRESIDENTE QUE CANCELOU A ISENÇÃO, SOB O FUNDAMENTO DE A DOENÇA SER ESTÁVEL E SEM SINTOMAS - CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS NÃO EXIGIDA - PERMANÊNCIA DA ISENÇÃO - CONFIRMAÇÃO DA LIMINAR - CONCESSÃO DA ORDEM.

1. Estabelece o art. 6º, inciso XIV, da Lei n. 7.713/88, que são isentos do imposto de renda os rendimentos de aposentaria por portadores de neoplasia maligna.

2. **Reconhecida a neoplasia maligna, não se exige a demonstração da contemporaneidade dos sintomas, nem a indicação de validade do laudo pericial, ou a comprovação de recidiva da enfermidade** [Precedentes. STJ: REsp 1125064 DF, Relatora Ministra Eliana Calmon, REsp 1088379 DF, Relator Ministro Francisco Falcão e REsp 734541 SP, Relator Ministro Luiz Fux. TRESA: Acórdão n. 28.953, de 4.12.2013, Relator Juiz Hélio do Valle Pereira] (TRESA, Ac. n. 29.064, de 12/02/2014, Juiz MARCELO RAMOS PEREGRINO FERREIRA).

Do corpo do voto destaque, ainda, os diversos precedentes nesse sentido:

[...]

Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - IMPOSTO DE RENDA - ART. 6º, XIV, DA LEI 7.713/1988 - NEOPLASIA MALIGNA - DEMONSTRAÇÃO DA CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS - DESNECESSIDADE - RESERVA REMUNERADA - ISENÇÃO - OFENSA AO ART. 111 DO CTN NÃO-CARACTERIZADA - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ.

1. Descabe o acolhimento de violação do art. 535 do CPC, se as questões apontadas como omissas pela instância ordinária não são capazes de modificar o entendimento do acórdão recorrido à luz da jurisprudência do STJ.

2. **Reconhecida a neoplasia maligna, não se exige a demonstração da contemporaneidade dos sintomas, nem a indicação de validade do laudo**



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

MANDADO DE SEGURANÇA N. 825-78.2014.6.24.0000 - CLASSE 22 - MATÉRIA ADMINISTRATIVA - FLORIANÓPOLIS

pericial, ou a comprovação de recidiva da enfermidade, para que o contribuinte faça jus à isenção de Imposto de Renda prevista no art. 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/88. Precedentes do STJ. 3. A reserva remunerada equivale à condição de inatividade, situação contemplada no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88, de maneira que são considerados isentos os proventos percebidos pelo militar nesta condição. Precedente da Primeira Turma. 4. É firme o entendimento do STJ, no sentido de que a busca do real significado, sentido e alcance de benefício fiscal não caracteriza ofensa ao art. 111 do CTN. 5. Incidência da Súmula 83/STJ no tocante à divergência jurisprudencial. 6. Recurso especial conhecido parcialmente e não provido. (STJ - REsp: 1125064 DF, Relatora: Ministra ELIANA CALMON).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PORTADOR DE NEOPLASIA MALIGNA. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. APOSENTADORIA. DESNECESSIDADE DE LAUDO MÉDICO OFICIAL E DA CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. PRECEDENTES. I - E considerado isento de imposto de renda o recebimento do benefício de aposentadoria por portador de neoplasia maligna, nos termos do art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88. [...] **IV - Ainda que se alegue que a lesão foi retirada e que o paciente não apresenta sinais de persistência ou recidiva a doença, o entendimento dominante nesta Corte é no sentido de que a isenção do imposto de renda, em favor dos inativos portadores de moléstia grave, tem como objetivo diminuir o sacrifício do aposentado, aliviando os encargos financeiros relativos ao acompanhamento médico e medicações ministradas.** Precedente: REsp 734.541/SP, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 2.2.2006, DJ 20.2.2006. (REsp nº 967.693/DF, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJ de 18/09/2007) V - Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 1088379 DF, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO)

TRIBUTÁRIO. RESTITUIÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. NEOPLASIA MALIGNA. LEI N.º 7.713/88. DECRETO N.º 3.000/99. PROVA DA CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS. DESNECESSIDADE. 1. Controvérsia que gravita em torno da prescindibilidade ou não da contemporaneidade dos sintomas de neoplasia maligna para que servidora pública aposentada, que sofreu extirpação da mama esquerda em decorrência da referida doença, continue fazendo jus ao benefício isencional do imposto de renda previsto no artigo 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/88. 2. **Os proventos da inatividade de servidora pública, portadora de neoplasia maligna, não sofrem a incidência do imposto de renda, ainda que a doença tenha sido adquirida após a aposentadoria, a teor do disposto no artigo 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/88. [...]** 7. **Deveras, a isenção do imposto de renda, em favor dos inativos portadores de moléstia grave, tem como objetivo diminuir o sacrifício do aposentado, aliviando os encargos financeiros relativos ao tratamento médico.** 8. [...] 11. Recurso especial provido. (STJ - REsp 734541 SP Relator: Ministro LUIZ FUX, DJ: 02/02/2006)

Esse mesmo assunto já foi discutido no Acórdão n. 28.953 desta Corte, em que o Relator determinou a preservação da isenção de imposto de renda



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

MANDADO DE SEGURANÇA N. 825-78.2014.6.24.0000 - CLASSE 22 - MATÉRIA ADMINISTRATIVA - FLORIANÓPOLIS

sobre os proventos da servidora aposentada Zenaide Feminella de Amorim, cuja ementa assim dispõe:

MANDADO DE SEGURANÇA - MATÉRIA ADMINISTRATIVA - SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL INATIVO - ACOMETIMENTO DE MOLÉSTIA - NEOPLASIA MALIGNA - ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA ENQUANTO PERSISTIAM OS SINTOMAS DA DOENÇA - CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO, AO ARGUMENTO DE QUE O ESTÁGIO CLÍNICO DA DOENÇA É ESTÁVEL - ISENÇÃO QUE PERSISTE, INDEPENDENTEMENTE DA CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS DA ENFERMIDADE - CONFIRMAÇÃO DE ANTERIOR CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR - SEGURANÇA CONCEDIDA EM DEFINITIVO.

Mesmo sendo imposta interpretação restritiva a respeito da isenção (art. 111 do CTN), isso não afasta o dever de dar a correta compreensão aos termos legislativos. Nessa linha, está se com precedente do TRF da 4ª Região (AC 2006.71.00.005930-0, rei. Juiz Federal Joel Ilan Paciornik) em que se ponderou que "o controle da doença seja impedimento da benesse", visto que "deve se almejar a qualidade de vida do paciente". Dito de outro modo, preponderam os aspectos sociais subjacentes à mercê, que almeja amparar aquele que, portador de males graves de saúde, está permanentemente exposto às agruras de uma recidiva, quando menos sendo-lhe indicado acompanhamento médico vitalício (TRESC. Mandado de Segurança – Acórdão n. 28.953, de 4.12.2013, Relator Juiz Hélio do Valle Pereira).

A manifestação da Procuradoria Regional Eleitoral segue o mesmo sentido, cujo trecho, na parte que importa, é a seguir transcrito:

Assim, forte na pacífica jurisprudência, inevitável concluir, desse modo, pela manutenção do benefício da isenção do imposto de renda sobre proventos de aposentadoria de Maria Helena de Carlos Back, ora impetrante.

Ante o exposto, a Procuradoria Regional Eleitoral, por seu agente signatário, manifesta-se pela confirmação da medida liminar e, consequentemente pela concessão da segurança pleiteada.

Em consonância com o acatado, ainda que se estabeleça a cura do paciente ou que ele não demonstre sinais de persistência da doença, há que se observar que o mesmo apresenta encargos financeiros relativos ao tratamento médico, aos exames frequentes e aos medicamentos ministrados, e, a isenção do imposto de renda, nesse caso, é primordial para diminuir-lhe esses sacrifícios. Sendo, nesses termos, respeitado o princípio da dignidade humana.

Destaco a ementa do outro precedente desta Corte:

MANDADO DE SEGURANÇA - MATÉRIA ADMINISTRATIVA - SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL INATIVO - ACOMETIMENTO DE MOLÉSTIA - NEOPLASIA MALIGNA - ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA ENQUANTO PERSISTIAM OS SINTOMAS DA DOENÇA - CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO,



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

MANDADO DE SEGURANÇA N. 825-78.2014.6.24.0000 - CLASSE 22 - MATÉRIA ADMINISTRATIVA - FLORIANÓPOLIS

AO ARGUMENTO DE QUE O ESTÁGIO CLÍNICO DA DOENÇA É ESTÁVEL - ISENÇÃO QUE PERSISTE, INDEPENDENTEMENTE DA CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS DA ENFERMIDADE - CONFIRMAÇÃO DE ANTERIOR CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR - SEGURANÇA CONCEDIDA EM DEFINITIVO.

Mesmo sendo imposta interpretação restritiva a respeito da isenção (art. 111 do CTN), isso não afasta o dever de dar a correta compreensão aos termos legislativos. Nessa linha, está-se com precedente do TRF da 4ª Região (AC 2006.71.00.005930-0, rel. Juiz Federal Joel Ilan Paciornik) em que se ponderou que "o controle da doença seja impedimento da benesse", visto que "deve se almejar a qualidade de vida do paciente". Dito de outro modo, preponderam os aspectos sociais subjacentes à mercê, que almeja amparar aquele que, portador de males graves de saúde, está permanentemente exposto às agruras de uma recidiva, quando menos sendo-lhe indicado acompanhamento médico vitalício [TRESC, Ac. n. 28.953, de 04/12/2013, Juiz HÉLIO DO VALLE PEREIRA].

Conforme já realçado na liminar dos autos em apreço, "Os precedentes revelam evidente preocupação com a preservação do princípio da dignidade humana, notadamente porque mesmo que o contribuinte não demonstre sinais ativos da grave doença, inegavelmente remanescem os penosos encargos financeiros para custear os periódicos exames médicos e os medicamentos imprescindíveis para o seu controle, pelo que plenamente justificável a manutenção da isenção do imposto de renda".

Com efeito, a confirmação da medida liminar concedida é medida que se impõe, a fim de manter a isenção do imposto de renda no presente caso.

Assim, afastadas as preliminares suscitadas, no mérito, concedo a segurança pleiteada.

É como voto.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EXTRATO DE ATA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 825-78.2014.6.24.0000 - MANDADO DE SEGURANÇA - MATÉRIA ADMINISTRATIVA - PEDIDO DE CONCESSÃO DE LIMINAR - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO SGP N. 513/2009

RELATOR: JUIZ VILSON FONTANA

RELATOR SUBSTITUTO: JUIZ FERNANDO VIEIRA LUIZ

IMPETRANTE(S): PIO ROMÃO DE FARIA

ADVOGADO(S): RAMON SOUZA DE FARIA

IMPETRADO(S): PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

LITISCONSORTE PASSIVO(S): UNIÃO

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL(S): ROSA ROHENKOHL; DINEMAR ZOCCOLLI; ANA CRISTINA RODRIGUES GUIMARÃES

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ VANDERLEI ROMER

PRESIDENTE PARA JULGAMENTO: JUIZ ANTONIO DO RÊGO MONTEIRO ROCHA

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: ANDRÉ STEFANI BERTUOL

Decisão: à unanimidade, afastar as preliminares e, no mérito, conceder a ordem, confirmando a liminar deferida, nos termos do voto do Relator substituto. O Juiz Vanderlei Romer declarou-se impedido e não participou do julgamento, que foi presidido pelo Juiz Antonio do Rêgo Monteiro Rocha. Foi assinado o Acórdão n. 30493. Presentes os Juízes Antonio do Rêgo Monteiro Rocha, Carlos Vicente da Rosa Góes, Hélio do Valle Pereira, Fernando Vieira Luiz, Bárbara Lebarbenchon Moura Thomaselli e João Batista Lazzari.

SESSÃO DE 25.03.2015.

REMESSA

Aos ____ dias do mês de _____ de 2015 faço a remessa destes autos para a Coordenadoria de Registro e Informações e Processuais - CRIP. Eu, _____, Coordenador de Sessões, lavrei o presente termo.

RECEBIMENTO

Aos ____ dias do mês de _____ de 2015 foram-me entregues estes autos. Eu, _____, Coordenadora de Registro e Informações Processuais, lavrei o presente termo.